



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.013704/2010-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-006.481 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Recorrente LIOE SHANG LIEN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO PAGAMENTO.
COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.
SÚMULA CARF Nº 180.

A não comprovação da efetividade dos serviços e dos dispêndios havidos com as despesas médicas declaradas, por documentação hábil e contundente, autoriza à autoridade fiscal a promover as respectivas glosas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Mantém-se a glosa da despesa declarada quando desatendidos os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-006.481 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15504.013704/2010-29

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 29/33):

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra o contribuinte em epígrafe, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, Exercício 2006, Ano Calendário 2005, que formalizou a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 632,50, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até julho de 2010, totalizando R\$ 1.403,13.

De acordo com a autoridade lançadora **foi glosado o valor de R\$ 2.300,00, indevidamente deduzido a título de despesas médicas/odontológicas, referente aos pagamentos efetuados a Marcele Moura Neves (dentista) – CPF 419.792.306-68, pela não comprovação do efetivo pagamento.**

Esclarece que, de acordo com o artigo 73 do decreto n.º 3.000/99, as deduções exageradas estão sujeitas à efetiva comprovação, a juízo da autoridade lançadora, acrescentando, com base no acórdão CSRF/01 1.458/92, DOU 19/01/95, que o abatimento pleiteado com base em despesas médicas/odontológicas não se dá com a simples disponibilidade de recibos, sem vinculação do efetivo pagamento.

Informa que o contribuinte foi intimado a apresentar cópias dos cheques nominais microfilmados ou, no caso de pagamento em espécie, extratos bancários com compatibilidade de datas e valores, relativamente aos serviços prestados pela profissional supramencionada. Entretanto, diz que o sujeito passivo não fez prova dos pagamentos declarados, argumentando que tais pagamentos foram efetuados em espécie. Não apresentou cópia de cheque microfilmado nem extrato bancário.

O contribuinte teve ciência do lançamento apresentando a impugnação de fls. 01/05, em 09/08/2010, alegando, de início, tempestividade da defesa.

Em seguida, diz que, intimado a apresentar documentos **para comprovar os efetivos pagamentos feitos à Marcela Moura Neves**, atendeu prontamente a intimação. Informou haver **efetuado o pagamento em dinheiro e apresentou os originais dos recibos informando, na oportunidade, a existência de numerário em caixa para satisfazer em dinheiro o pagamento desta despesa.**

Discorda, portanto, da alegação constante da Notificação de que o contribuinte não fez prova dos efetivos pagamentos declarados pois os recibos, sem nenhuma rasura, foram recebidos pelo órgão fazendário a profissional em questão não nega o recebimento.

Salienta que o recibo é prova legal de pagamento e bastante para comprovar a realização da despesa dedutível. Outro meio de prova somente deve ser exigido quando não existir o recibo ou for ele questionado por quem o firmou. Somente na falta do recibo poderá o pagamento ser comprovado mediante indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, como exige a Lei n.º 9.250/95 (artigo 8º, § 2º, inciso III).

O pagamento foi efetuado em dinheiro não em cheque e, segundo o artigo 320 do Código Civil, a comprovação do pagamento se faz mediante recibo emitido pelo credor.

Registra que não tem o hábito de pagar suas contas com cheque informando que na coluna “Bens”, na Declaração de Ajuste Anual, consta o valor de R\$ 30.000,00 de dinheiro em caixa.

Alega que, em conformidade com Decisão da 6ª Câmara do Conselho de Contribuintes, a não aceitação dos recibos, sem quaisquer rasuras ou sinais de adulteração é arbitrária. Requer a anulação do lançamento tributário ora impugnado.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA MANTIDA.

Tendo sido a falta de comprovação do efetivo pagamento uma das razões que motivaram a glosa das despesas médicas, não há justificativa para o restabelecimento dessas despesas sem que haja tal comprovação.

As Despesas Médicas somente são dedutíveis quando comprovada a efetiva prestação dos serviços médicos e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

Cientificado da decisão, em 21/03/2012 (fls. 38/39), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 20/04/2012, recurso voluntário (fls. 40/48), insurgindo-se contra a manutenção da glosa da despesa odontológica declarada e encorando no valor probante dos recibos apresentados, alegando, em apertada síntese, que os aludidos recibos estão em conformidade com a legislação de regência, sendo hábeis a comprovar a despesa realizada e paga em dinheiro, portanto idôneos. Requer, ao final, a insubsistência do crédito tributário, com o cancelamento do lançamento fiscal realizado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 49/50.

Em 23/09/2021, o julgamento foi convertido em diligência, determinando a juntada aos autos o termo de intimação fiscal, bem como a resposta e todos os documentos apresentados pelo contribuinte (fls. 52/55), cuja diligência restou inviabilizada, uma vez que os documentos solicitados não foram encontrados no arquivo local da DRF-BHE, nos armários da equipe de Malha Fiscal e das equipes de fiscalização, nem no arquivo geral da SRA/ME-MG (fls. 57).

Em 04/10/2022, em face da dispensa do mandato do conselheiro relator, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, ocorrida em 28/07/2022, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 60), sendo-me distribuído em 28/09/2023, para prosseguimento do julgamento (fls. 60).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa sobre a despesa odontológica declarada:

O litígio recai sobre a glosa da despesa paga à profissional Marcele Moura Neves, no valor de R\$ 2.300,00, **por falta de comprovação do efetivo pagamento**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2006.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 29/33), e atendo-se às informações contidas no auto de infração (fls. 8/12), não há como prosperar a pretensão recursal.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas, não tendo sido comprovado ou demonstrado o cumprimento dos requisitos legais necessários a motivar as respectivas deduções, consubstanciado nos arts. 73 e 80 do RIR/99. Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, **solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, sobretudo no que tange aos efetivos pagamentos realizados.**

Ademais, tal matéria foi recentemente pacificada neste CARF, culminando com edição da súmula n.º 180:

Súmula n.º 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

De fato, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades suscitadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação da efetiva prestação dos serviços ou dos dispêndios, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar o art. 80, § 1º, II e III e § 3º do RIR/99, **autoriza a glosa das deduções e a consequente tributação dos valores correspondentes.**

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei n.º 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre os fatos imputados.**

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações contundentes a modificar o julgado – limitando-se, basicamente, em escorar-se no valor probante dos recibos como suficientes para a dedução pleiteada, sem, contudo, justificar ou demonstrar a efetividade dos gastos com os serviços realizados, situação que, ao meu sentir, poderia ter sido suprida dentre outros, com a apresentação de **declaração emitida pela prestadora de serviços contratada**, contendo **todos** os requisitos exigidos pelo art. 80, § 1º, III do RIR/99, além de **atestar** o recebimento dos valores pagos, situação que, ao meu sentir, se robusteceria diante da informação lançada na DAA/2006 de ter possuído “*Dinheiro em espécie - Brasil - situação em 31/12/2004 e 31/12/2005*” - R\$ 35.000,00 e 30.000,00”, constituindo tal informe, aliado à declaração da profissional, em indício de prova consistente de disponibilidade

financeira com lastro para arcar com a despesa realizada – me convenço do acerto da decisão recorrida.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade do valor declarado, e constatando a regularidade da ação fiscal que se deu em estrita conformidade com a legislação de regência, correta é decisão recorrida, razão pela qual mantenho a glosa e reconheço a subsistência do crédito tributário exigido.

Vale lembrar, por oportuno, que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto